



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.006801/97-64
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.947
RECURSO Nº : 123.651
RECORRENTE : DRJ/MANAUS/AM
INTERESSADA : LG ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.

RECURSO DE OFÍCIO.
ZONA FRANCA DE MANAUS.

Estando comprovado nos autos que as importações de insumos/componentes, realizadas no período fiscalizado estavam devidamente autorizadas pela SUFRAMA, improcede a autuação.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ÍRIS SANSONI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.651
ACÓRDÃO Nº : 301-29.947
RECORRENTE : DRJ/MANAUS/AM
INTERESSADA : LG ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Trata o presente processo sobre classificação de mercadoria importada e utilizada pela interessada, e da qual a autoridade aduaneira discordando da classificação efetuada, lavra auto de infração para exigência de crédito tributário e demais cominações legais.

A interessada classificou os produtos como sendo componentes eletrônicos, enquanto a fiscalização classificou-os como produtos montados, alegando que tal fato estava em desacordo com o PPB, tendo como base os itens “a” e “b”, do anexo XI do Decreto nº 783/93, bem como com base nas alíneas “b” e “c” do item II do § 7º, do art. 7º, do Decreto nº 288/67, com nova redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Inconformada com a r. decisão, a interessada apresentou, tempestivamente, sua impugnação (fls. 118/125), argüindo em síntese:

Todas as importações efetuadas estão de acordo com os laudos técnicos concedidos pela SUFRAMA (art. 3º do Decreto nº 783/93, bem como com o laudo técnico da Secretaria da Indústria e do Comércio confirmando o cumprimento do Processo Produtivo Básico.

A Delegacia de Julgamento solicitou diligências para obtenção de informações, no que foi atendida e esclarecidas todas as dúvidas, inclusive a que afirma que, por meio da Portaria Interministerial nº 06, de 28 de maio de 1999, que altera o item I das observações constantes do Anexo XI do Decreto 783/93, fica evidenciado o cumprimento do PPB de produtos importados com a anuência da SUFRAMA, e utilizados na fabricação de áudio e vídeo.

De posse de todas as informações necessárias, o julgador singular manifestou-se pela improcedência do lançamento, excluindo o crédito tributário e recorreu de ofício ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.651
ACÓRDÃO Nº : 301-29.947

VOTO

Todas as provas acostadas aos autos, assinadas por responsáveis, técnicos em suas áreas, tanto da SUFRAMA quanto da própria SRF de Manaus, atestam que os produtos importados estavam de acordo com o projeto industrial aprovado pela SUFRAMA, com favores concedidos no Decreto 288/67.

A Primeira Instância julgou improcedente o Auto de Infração, já convencida de que não restam dúvidas sobre as provas acostadas aos autos, e de que as importações foram legais segundo as Portarias 07/98 e 06/99.

Isto posto, considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, nego provimento ao recurso, para que se proceda à anulação do Auto de Infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10283.006801/97-64
Recurso nº: 123.651

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.947.

Brasília-DF, *22 JAN 2002*

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em